

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.306 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SILVIA RODRIGUES GALLO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RUDI MEIRA CASSEL</b>

**DECISÃO:** Enquanto estava em curso, no âmbito do Plenário Virtual deste Tribunal, o julgamento do pedido de medida cautelar, sobreveio notícia de que, por meio da Medida Provisória 955, de 20 de abril de 2020, a norma objeto da presente ação direta fora revogada.

Determinei, em seguida, a retirada de pauta do presente feito do calendário de julgamento, para examinar eventual perda de objeto.

De fato, na esteira de jurisprudência pacífica desta Corte, “ a revogação ou alteração substancial do ato normativo objeto de impugnação na ação constitucional implica a perda de objeto da ação” (ADI 2334-ED, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 17.12.2019).

Os artigos da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, que era questionados na presente ação direta já não mais subsistem, ante a revogação *in totum* da Medida Provisória, conforme se extrai da leitura do art. 1º da Medida Provisória 955

“Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019”.

Ante o exposto, nego seguimento à ação, ante a perda superveniente

**ADI 6306 / DF**

de seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*